

Acórdão: 15.809/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111397-73
Impugnante: Novo Nordisk Produção Farmacêutica do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Dalson do Amaral Filho
PTA/AI: 01.000143378-76
Inscr. Estadual: 433.136584-0070
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA - Comprovado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de destiná-la a Autuada, estabelecida neste Estado. Infração caracterizada nos termos do art. 33, § 1º, 1, subalínea "i.1.3" da Lei 6763/75 e art. 1º, incisos, X e XIII da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO - Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de operações interestaduais, desclassificadas pelo Fisco, face à caracterização de importação indireta de mercadorias, pela Autuada. Correta a glosa de créditos, com fundamento art. 67, § 1º do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - Falta de recolhimento do ICMS, no mês de setembro/2002, referente a importação indireta de insulina. Originalmente as mercadorias foram importadas (através das DI relacionadas às fls. 07) pela empresa “Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda., situada no Estado do Paraná e remetidas, posteriormente, a Autuada pela filial paulista da Novo Nordisk através de supostas operações interestaduais.

2 – Aproveitamento indevido de crédito do ICMS relativo às entradas interestaduais das mercadorias importadas, acobertadas pelas notas fiscais de n.º 005.468 a 005.472, 005.522, 005.523, 005.866 e 005.867.

Lavrado em 08/10/03 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/55.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 105/109, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 163, que resulta na manifestação de fls. 164 e 165, bem como na juntada de documentos de fls. 166/177.

Concedida vista dos autos ao sujeito passivo (fls. 178 e 179), este apenas solicita cópia dos documentos juntados pelo Fisco.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 186/191, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente vale destacar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal (com pequenas alterações) integra a presente decisão, face a sua clareza, objetividade e precisão.

“A presente autuação deriva da acusação de falta de recolhimento de ICMS incidente sobre operação de importação indireta de mercadorias do exterior, realizada com a intermediação de empresa sediada em outra unidade da Federação, bem como aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em notas fiscais interestaduais, vez que desclassificadas as operações.

Nos termos da Constituição Federal/1988, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria do exterior é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, (art.155, § 2º, inciso IX, alínea “a”).

Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, alínea “d” estabelece que o local da operação, na importação, será aquele onde estiver localizado o estabelecimento que promover a entrada física da mercadoria.

Esse entendimento foi também adotado pelo legislador mineiro, que assim se posicionou na Lei 6763/75, com redação posterior à LC 87/96:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto:

1 - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i - 1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele. (grifos nossos)

Assim, o cerne da discussão administrativa em comento reside, fundamentalmente, em conhecer quem é, de fato, o estabelecimento que importou as mercadorias objeto da presente ação fiscal.

A documentação trazida aos autos demonstra que as mercadorias importadas não transitaram pelo estabelecimento tido como importador, a empresa Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda, localizada em Araucária/PR, nem tampouco pelo suposto “revendedor”, a filial da empresa paranaense, sediada em São Paulo/SP.

Ao contrário, os CTIRC's de fls. 28/33 indicam que a totalidade das mercadorias (750.000 unidades de insulina Novolin N 100 UI) lançadas nas notas fiscais paulistas (fls. 19/27) saíram diretamente do local em que se processou o desembaraço aduaneiro (Guarulhos/SP) para o estabelecimento da Autuada, neste Estado, comprovando que a empresa mineira é, de fato, a importadora das mercadorias, revelando que a empresa do Estado do Paraná figura, na espécie, como mera intermediadora da importação.

Assim, resta configurada a situação descrita no inciso XIII do art. 1º da IN Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01, *in verbis*:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada da Declaração de Importação (DI).

De outra parte, o documento de fls. 173, acrescido das informações obtidas na consulta ao cadastro de contribuintes da Receita Federal e ao site da Internet (fls. 174/177) revelam a relação de interdependência entre as empresas intervenientes e o contribuinte mineiro, caracterizando, também, a hipótese prevista no inciso X do art. 1º da Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT n.º 03/01.

Importa destacar que as supostas operações de revenda sequer perfazem valor suficiente para cobrir o custo da importação das mercadorias, o qual segundo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constam das DI's 02/0811055-5, 02/0846478-0 e 02/0824617-1, totalizou a quantia de R\$7.823.633,76 (fl. 07), considerando-se, exclusivamente, o somatório do valor das mercadorias (preço CIF) e o Imposto de Importação, fato que respalda a desclassificação das operações paulistas, eis que inconcebível pudesse a filial de São Paulo efetuar a revenda de tais mercadorias por R\$6.630.000,00 (fls. 19/27), ou seja, por preço inferior ao custo da importação.

Infere-se, portanto, que embora da declaração de importação conste como estabelecimento importador a empresa paranaense, as mercadorias foram adquiridas no exterior com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro, justificando, assim, a cobrança do imposto devido a este Estado, com fundamento no art. 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3", da Lei 6763/75.

Diante disso, afigura-se legítimo o procedimento fiscal que, além de exigir da Autuada o ICMS devido na importação indireta, efetuou também a glosa dos créditos oriundos destes documentos, com fundamento disposto no art. 67, § 1º do RICMS/96, vez que não houve recolhimento do imposto devido na importação e, ainda, em consonância com a determinação do art. 2º da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93, que assim dispõe:

1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.

2 - Nas hipóteses descritas no item anterior, não é admitido o aproveitamento do crédito do ICMS, pago a outro Estado, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, quando remetida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação. (destacamos)

Destarte, restando configuradas as infrações apontadas no AI, reputa-se legítimo o crédito tributário, composto de ICMS, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75."

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salles. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Luiz Henrique Novaes Zacarias.

Sala das Sessões, 28/04/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

